



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00002/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.018108/2025-96

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Consulta sobre a incidência da isenção conferida pela Lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025, à Embrapa.
2. Interpretação do comando do dispositivo do Art 1º, da Lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025 indica uma isenção abrangente em linha com a técnica utilizada e as intenções do legislador manifestada na justificativa.

I Relatório

1. Trata-se de processo administrativo, encaminhado pela Chefia de Gabinete do INPI (1386238), no qual se formula consulta sobre a incidência da Lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025, que isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária (EMBRAPA) do pagamento de taxas e contribuições por serviços prestados, cobrados por órgãos reguladores, incidentes sobre os registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas, incluindo-se nesse rol o INPI.
2. A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças CGOF solicitou, por meio do Despacho (1383936), a realização de consulta à PFE/INPI, com os seguintes itens:
 1. Quais ativos de propriedade industrial estariam relacionados à isenção abarcada pela lei que favorece a Embrapa; e
 2. A partir da definição dos ativos que estariam abarcados, quais serviços estariam incluídos na abrangência, se seriam somente os serviços de entrada (pedidos).
3. Sobre o tema, identificou-se o parecer PARECER n. 00010/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, expedido no NUP 52402.005941/2023-13.
4. É o relatório.

II Análise

5. Conforme relatado, o cerne da consulta é a delimitação do alcance da isenção do pagamento de contribuições, em relação ao INPI, conferida pela Lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025, à Embrapa.
6. Cabe apontar, por oportuno, que, à época da proposição normativa, esta unidade jurídica concluiu, no PARECER n. 00010/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, pela inexistência de antijuricidade no PL nº 2694/2021.
7. Feita essa consideração, retorna-se à análise do alcance da isenção conferida pela Lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025, à Embrapa. No art. 1º, verifica-se a redação que concede a isenção, confira-se:

Art. 1º São isentos, por prazo indeterminado, da cobrança de taxas, contribuições por serviços prestados e similares os **pedidos de registro e proteção** de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) efetuados junto:

I - ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), órgão do Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);

III - ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e

IV - à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

(grifos acrescidos)

8. Depreende-se, do comando normativo transcrito, uma previsão de concessão de benefício de isenção de cobrança de forma ampla à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). A amplitude do citado benefício é marcada por relevantes aspectos. O primeiro que se destaca é o aspecto objetivo, pois se concede isenção da cobrança de taxas,

contribuições por serviços prestados e similares. Isto é, há concessão de isenção de tributos, contribuições por serviços prestados e até mesmo de figuras similares. Resta evidente, pela construção redacional do legislador, que o propósito da isenção é alcançar basicamente qualquer tipo de cobrança ou exigência financeira relacionada com os **pedidos de registro e proteção** de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas pela Embrapa.

9. O segundo aspecto tem conotação subjetiva, o benefício concedido alcança as cobranças realizadas por diferentes órgãos e entidades, como o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e o INPI.

10. Um último aspecto que se destaca é a **terminologia genérica e comum** utilizada no dispositivo normativo ao invés de se utilizar os termos técnicos especializados de cada área de atuação dos anteriormente citados órgãos e entidades públicas. Não nos parece que foi despropositada, mas sim se buscou ser o mais amplo possível, pois se fala em registro, mas também em proteção. Em não utilizando linguagem técnica específica, o legislador acabou sendo mais abrangente. Por exemplo, se no lugar de proteção, o legislador tivesse usado unicamente registro, outras proteções como patente de invenção ou de modelo de utilidade talvez seriam consideradas não abrangidas.

11. Em linha com essas considerações, colaciona-se trecho da justificativa do projeto de lei que originou a lei sob análise:

A EMBRAPA, que tantos benefícios deu ao Brasil, tem atravessado muitos anos difíceis com restrições orçamentárias cada vez maiores. Por essa razão encontra-se limitada, atualmente, a sua capacidade de pagar as taxas cobradas pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA para proteger as cultivares que obtém por meio dos seus programas de melhoramento genético vegetal. Ressaltamos que são essas cultivares de soja, feijão, arroz, forrageiras e tantas outras espécies vegetais que impulsionaram o agronegócio nas décadas passadas e continuam a impulsioná-lo no presente.

As restrições orçamentárias são de tal ordem que a Embrapa igualmente enfrenta dificuldades para pagar as contribuições por serviços prestados cobradas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI quando requer o patenteamento dos inventos que resultam de seu portfólio de pesquisa, bem como as anuidades exigidas por lei para manter o processo de proteção. A mesma dificuldade ocorre para pagar as taxas cobradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para o registro de seus experimentos e produtos. (Avulso do PL 2694/2021.)

12. Por essas razões, entende-se que o alcance da isenção conferida pela Lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025, à Embrapa é amplo e de interpretação abrangente.

13. Retomando aos itens de consulta, apresentam-se as respostas que se entendem adequadas:

1. Quais ativos de propriedade industrial estariam relacionados à isenção abarcada pela lei que favorece a Embrapa;

Resposta: Todos os ativos de propriedade industrial de competência do INPI.

2. A partir da definição dos ativos que estariam abarcados, quais serviços estariam incluídos na abrangência, se seriam somente os serviços de entrada (pedidos).

Resposta: Todos os ativos de propriedade industrial de competência do INPI e seus respectivos serviços decorrentes dos pedidos.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

categoria	espécie	nº	ano	data	nup	normativo	situação	legislação	palavras-chave/correlação
isenção conferida pela Lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025, à Embrapa	parecer	02	2026	14/01/2026	52402.018108/2025-96	não	vigente	art. 1º da lei nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025	isenção cobrança retribuição Embrapa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402018108202596 e da chave de acesso 421cdfa3



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3064040692 e chave de acesso 421cdfa3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-01-2026 16:03. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.